

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite.

Trata-se de PL que dispõe a instituição do Programa de Incentivo ao Esporte Amador Alternativo e dá outras providências.

Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo ao Esporte Amador Alternativo (Art. 1º); para efeitos desta lei, considera-se Esporte Amador Alternativo a prática do: Skate; Ciclismo; Slackline; Malha; Bocha; Trote e Corrida; Patinação (Art. 2º); o Programa Municipal de Incentivo ao Esporte Amador Alternativo deverá: garantir ampla divulgação das modalidades compreendidas no Programa e locais de prática, bem como seus benefícios para a saúde física e mental; promover orientações educacionais em escolas e ao público geral, sobre regras, modalidades, exigências físicas (preparo antes, durante e depois da prática) e condutas de segurança; promover campeonatos e disputas, inclusive escolares; garantir estruturas físicas seguras e adequadas para a prática

de cada modalidade, com correta iluminação, ventilação e, quando ao ar livre entre árvores, a poda adequada das mesmas; garantir a constante ronda de Guardas Civis Municipais para garantir a segurança dos praticantes, inclusive implantando câmeras de segurança em pontos estratégicos, onde a ronda for menos frequente (especialmente na malha cicloviária do município e nas pistas de skate); promover orientações educativas para o trânsito (com placas de “respeite o esportista”, faixas, cartazes e blitzes), especialmente nas imediações da malha cicloviária onde o trânsito de veículos é intenso (Art. 3º); o Poder Público poderá firmar parcerias não onerosas com empresas privadas, organizações não-governamentais, associações de moradores, entidades assistenciais, dentre outras entidades legalmente constituídas, para operacionalizar o presente Programa (Art. 4º); o Poder Público Municipal fará constantes estudos de demanda para ampliar as estruturas físicas proporcionadoras da prática dos esportes citados nesta Lei (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre Programa de Incentivo ao Esporte Amador Alternativo; destaca-se que:

A Lei Orgânica do Município dispõe como competência do mesmo, realizar programas de apoio às práticas desportivas; bem como a LOM direciona a atuação da Municipalidade para fomentar as práticas desportivas formais e não formais como direito de todos, *in verbis*:

*Art. 4º. Compete ao Município:*

*I – (...)*

*XIII – realizar programas de apoio às práticas desportivas;*

*Art. 157. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais como direito de todos.*

Ressalta-se que os ditames da LOM supra descritos, guarda simetria com as disposições da Constituição do Estado de São Paulo, nos termos infra:

*Art.264. O Estado apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.*

Somando a retro exposição sublinha-se que as disposições deste PL encontra fundamento na Constituição do Estado de São Paulo, a qual dispõe, conforme disposto abaixo, como obrigação do Município estimular a pratica de esportes nos três níveis de ensino, complementando à formação integral do indivíduo; dispõe, ainda, a CE/SP que as ações do Poder Público e a destinação e recursos orçamentários para o setor de Esportes darão prioridade ao esporte comunitário; a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas; à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes; dispõe a CE/SP:

*Art. 245. Nos três níveis de ensino será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos, como complemento à formação integral do indivíduo.*

### *SEÇÃO III*

#### *Dos Esportes e Lazer*

*Art. 266. As ações do Poder Público e a destinação e recursos orçamentários para o setor darão prioridade:*

*I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;*

*III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;*

*V - à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.*

Destaca-se, por fim, que está em vigência Lei Municipal, de autoria de Edil desta Casa de Leis, que trata do assunto de fomento e promoção do esporte, dispondo a aludida Lei:

*LEI Nº 9.344, DE 5 DE OUTUBRO DE 2010*

*Dispõe sobre a Política Municipal de Esporte e Lazer e dá outras providências.*

*SEÇÃO II*

*DAS DIRETRIZES*

*Art. 3º. Constituem diretrizes da política Municipal de Esporte e Lazer:*

*III - viabilizar parcerias com organizações públicas e privadas para obtenção de recursos necessários ao desenvolvimento das ações;*

*IV - criar mecanismos que efetivem uma cultura de esporte, lazer e atividade física;*

*V - oportunizar a formação de equipes, nas diversas modalidades esportivas, visando a representação do Município em competições;*

*VI - democratizar o acesso às ações de esporte, lazer e atividades físicas na cidade, através da divulgação e informação clara e atualizada;*

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS AÇÕES MUNICIPAIS**

*Art. 5º Na implementação da Política Municipal de Esporte e Lazer, são competências do Município:*

*I - na área do esporte:*

*b) organizar e participar de eventos esportivos estudantis;*

*c) promover ações esportivas diferenciadas que possibilitem a integração social, respeitando a cultura corporal;*

*d) proporcionar atividades de iniciação esportiva a crianças e adolescentes;*

Finalizando, sublinha-se que em regra as providências administrativas são de competência do Poder Executivo, porém poderá atuar o Poder Legislativo, inaugurando o Processo Legislativo, dispondo de forma mínima, visado implementar os direitos consagrados constitucionalmente, os quais impõe obrigações ao Município.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica